EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600534-03.2020.6.21.0000

Procedência: SANTO CRISTO - RS
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – REMOÇÃO DE CONTEÚDO
Impetrante: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Impetrado: JUÍZO DA 0102º ZONA ELEITORAL - SANTO CRISTO
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NO *FACEBOOK* NO DIA ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (ID 11119533) em face de decisão proferida pelo magistrado da 102ª Zona Eleitoral – Santo Cristo, que, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600278-45.2020.6.21.0102, ajuizada pela COLIGAÇÃO VIVA SANTO CRISTO, determinou que fosse removida propaganda eleitoral dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do impetrante, postada no *Facebook* após as 22h do dia anterior às eleições.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

O impetrante sustenta que a vedação contida no art. 16 da Resolução TSE nº 23.610/2019 não alcança a propaganda eleitoral na internet, razão pela qual a decisão do Juízo impetrado é manifestamente ilegal, devendo ser determinada a imediata cessação de seus efeitos.

O pedido liminar foi deferido (ID 11124433) pelo eminente Desembargador Presidente dessa Corte, Plantonista, para suspender os efeitos da decisão atacada.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, narrando o trâmite da representação originária e informando a prolação de sentença de improcedência do feito (ID 11612483).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e apresentação de parecer, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável por recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultaria em inegável violação a direito líquido e certo do impetrante.

A propaganda eleitoral na internet está sujeita a restrições específicas, sendo proibida a publicação de novos conteúdos no dia da eleição, nos termos do art. 39, §5º, IV, da Lei nº 9.504/97:

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> Art. 39. (...)
> § 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:
> I - (...)
> IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Já a regra que, segundo a autoridade impetrada, teria sido violada, não dispõe expressamente acerca da veiculação de conteúdo eleitoral na internet:

> § 9o Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

A propósito, é no seguinte sentido a doutrina de Rodrigo López Zilio[1]:

> (…) o prazo final da propaganda eleitoral por internet está regulado no art. 7º da Lei nº 12.034/2009, cuja redação prevê que "não se aplica a vedação constante no parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/97". Desse modo, em regra, é possível a manutenção de propaganda na internet – no site (eleitoral, interativo ou social), blog ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato ou no site do partido – até o dia do pleito, inclusive; a propaganda em outros sites, que não os elencados no referido art. 7º, devem ser retirados até 48 horas do pleito (art. 240, parágrafo único, CE). **Deve-se destacar que o crime do art. 39, § 5º, IV, da LE, criado pela Lei nº 13.488/2017, não traz modificação em relação ao prazo final da propaganda na internet, mas apenas veda a publicação de novo conteúdo ou impulsionamento de conteúdo já existente no dia da eleição. Por consequência, a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição não**

[1]Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 481-2.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

caracteriza o crime previsto no art. 39, § 5º, III, da LE (art. 87, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

De fato, contrastadas as disposições dos §§ 5º e 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que a publicação de novos conteúdos na internet entre as 22h e as 24h do dia anterior às eleições é lícita, podendo ser mantida nas respectivas páginas ou perfis **inclusive no dia das eleições**. Diante disso, afigura-se inadequada a interpretação que visa a expandir o sentido da regra aplicável à distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou circulação de carro de som para abranger o conteúdo da propaganda na internet.

Além disso, como bem salientado na decisão que deferiu a liminar, a petição inicial da representação originária não indicou a URL específica da postagem questionada, impedindo a confirmação da sua existência, circunstância que inviabiliza a ordem de remoção.

De todo modo, considerando que se trata de postagem realizada no dia anterior à eleição, a propaganda não é irregular, sendo manifestamente ilegal, portanto, a decisão da autoridade impetrada contra a qual se dirige o *mandamus*.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da segurança.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/